



06/12/2025

Número: **1076860-77.2025.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **03/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JAQUELINE VELOSO DA SILVA NEVES (IMPETRANTE)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV (IMPETRADO)				
.PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)				
FUNDACAO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2221997563	10/11/2025 19:46	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1076860-77.2025.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: JAQUELINE VELOSO DA SILVA NEVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

POLO PASSIVO: SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jaqueline Veloso da Silva Neves**, em face de ato atribuído ao **Presidente do Conselho Federal da OAB** e ao **Diretor-Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV**, buscando a revisão da correção da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, aplicada na 2ª fase do 43º Exame de Ordem Unificado.

A impetrante alega ter sido prejudicada pela anulação da peça apresentada, sob o fundamento de que não corresponderia àquela prevista no gabarito oficial. Sustenta, contudo, que o enunciado da questão era ambíguo e permitia interpretações juridicamente plausíveis, motivo pelo qual elaborou Embargos à Execução, peça que, segundo afirma, atende aos requisitos técnicos e jurídicos do edital.

Pleiteia a nulidade e atribuição da pontuação correspondente ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à reaplicação da 2ª fase com reaproveitamento da 1ª fase. Pede, ainda, a concessão de liminar para suspender os efeitos da correção impugnada.

Pedido de liminar indeferido e gratuidade da justiça concedida.

Em suas informações, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) defende a denegação da segurança, argumentando que a pretensão da impetrante de revisar os critérios de correção da prova prático-profissional do 43º Exame de Ordem Unificado afronta a jurisprudência dominante do STF (Tema 485, RE 632.853), a qual veda ao Poder Judiciário examinar o mérito dos critérios de correção de certames públicos, restringindo a intervenção ao controle de manifesta ilegalidade, sob pena de violação à separação dos poderes e aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. A OAB, no exercício de seu dever privativo de seleção, demonstrou que, apesar da ampliação dos critérios de correção (com base



na instrumentalidade das formas e fungibilidade processual), a admissão de peças alternativas dependia, imperativamente, de estarem dirigidas ao Juízo de 1º Grau (220ª Vara do Trabalho de Campo Grande) e de conterem os elementos jurídicos e fáticos essenciais exigidos no padrão de respostas (como nulidade de citação, impenhorabilidade de bens e prescrição intercorrente). Petições direcionadas ao Tribunal ou que incorreram em erro grosseiro não foram aceitas, e a peça prático-profissional da impetrante não foi objeto de reavaliação por estar em desconformidade com os critérios técnicos estabelecidos, o que afasta a alegação de ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento adotado pela Banca Examinadora.

Por sua vez, o Diretor-Presidente da Fundação Getúlio Vargas (FGV) suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual, visto que a impetração do Mandado de Segurança ocorreu antes da publicação do resultado preliminar e do esgotamento da fase recursal administrativa, antecipando indevidamente a conclusão do procedimento. No mérito, a FGV sustenta a denegação da segurança, alegando que a peça prático-profissional exigida, a exceção de pré-executividade, era legítima, técnica e previsível, constando expressamente no conteúdo programático do Edital e sendo respaldada pela jurisprudência consolidada, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, Tema 144). A rejeição de outras peças, como os embargos à execução, foi tecnicamente justificada, pois o cenário da prova não indicava o preenchimento do requisito de garantia do juízo (Art. 884 da CLT), além de não ser a via mais adequada para impugnar nulidades processuais anteriores à execução. A FGV reitera que sua atuação foi irrepreensível, baseada em rigorosos critérios de qualidade, e que o pedido da Impetrante busca a inadmissível revisão do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário pela tese vinculante do STF (Tema 485), que limita o controle à estrita legalidade do Edital e dos atos praticados; a Banca, inclusive, demonstrou razoabilidade ao ampliar o gabarito para aceitar também o “agravo de petição”.

O Ministério Público Federal arguiu inexistir interesse para sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar

Afasto, desde logo, a preliminar suscitada de ausência de interesse de agir, porquanto, não obstante a FGV argua que “[...] o resultado preliminar da prova prático-profissional será publicado em 8 de julho de 2025 (item 5.2). O prazo para interposição de recursos administrativos contra esse resultado será aberto de 9 a 11 de julho de 2025 (item 5.3.2), sendo que o resultado do Exame somente será divulgado em 23 de julho de 2025 (item 5.16)” (id 2218515062 – fl. 02), a segurança foi proposta em 03/10/2025, quando há muito transcorridos esses prazos.

Da análise jurídica da pretensão

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto aos limites de atuação do Poder Judiciário sobre atos de bancas examinadoras, conforme fixado no **Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853/CE)**:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

O controle jurisdicional não pode se confundir com a substituição do juízo técnico da banca. No entanto, o Poder Judiciário tem o dever de coibir vícios de legalidade, sobretudo quando demonstrada a



violação ao edital ou o tratamento desigual entre os candidatos, em respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**.

No caso concreto, a ilegalidade reside não no mérito da correção, mas na **violação flagrante ao item 3.5.12 do Edital**, que exige que o problema proposto tenha **solução jurídica uniforme e assentada na jurisprudência dominante**.

Ao admitir a viabilidade de mais de uma peça (Exceção de Pré-Executividade e Agravo de Petição), a própria banca revelou a ausência de uma tese jurídica única e pacificada, contrariando uma regra editalícia vinculante. Mais do que isso, ao desconsiderar os **"Embargos à Execução"**, a banca cometeu uma ilegalidade adicional, pois tal peça processual é amplamente reconhecida como via adequada e necessária para arguir matérias de ordem pública na fase executória, como a nulidade da citação.

Destacam-se, nesse ponto, precedentes do Tribunal Superior do Trabalho que endossam a adequação da peça:

- **TST - RR: 1535-97.2011.5.02.0421, Relatora Min. Margareth Rodrigues Costa, DJE 12/05/2023:**

"A arguição de nulidade da citação em incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser suscitada via embargos à execução, incidindo sobre a hipótese o disposto no artigo 884 da CLT. O entendimento adotado no acórdão regional implicou cerceamento do direito de defesa, com afronta direta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal."

- **TST - CC: 1000359-05.2023.5.00.0000, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJE 10/11/2023:**

"Os embargos à execução foram opostos perante o juízo deprecante por sócio da empresa executada sob os fundamentos de que houve nulidade de citação por edital... e que o bem constrito é impenhorável por ser o único bem de família... Nesse contexto, compete ao juízo deprecante julgar os embargos à penhora." (grifamos)

- **TST - ROT: 10552-2021-5060000, Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues, DJE 21/06/2024:**

"A discussão sobre a nulidade do ato por ausência de citação, desafia impugnação por meio de recursos específicos, quais sejam: os embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT..."

Os precedentes acima demonstram que a jurisprudência trabalhista - inclusive a de sua mais alta Corte - considera os embargos à execução a via processual correta e indispensável para discutir nulidades e vícios na execução. A banca, ao desconsiderar a peça da impetrante, criou uma distinção desarrazoada e desproporcional, sem qualquer justificativa técnica plausível para excluir um instrumento processual com respaldo legal direto (CLT, art. 884) e jurisprudencial consolidado.

Diante da ambiguidade da questão e da viabilidade jurídica dos Embargos à Execução, a nota zero atribuída à candidata exclusivamente em razão da nomenclatura da peça configura ilegalidade, pois viola a própria regra editalícia. Não se trata de anular a questão ou atribuir pontuação imediata, mas de reconhecer a viabilidade da peça apresentada para que a banca possa, então, proceder à sua correção com base nos demais critérios técnicos e objetivos.



III - DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a viabilidade jurídica da peça "**Embargos à Execução**" apresentada pela impetrante, determinando à autoridade coatora que, considerando a validade da peça processual, proceda à correção da prova prático-profissional da candidata, atribuindo-lhe a pontuação referente ao mérito, conforme os critérios técnicos e objetivos previstos no edital e gabarito, afastando-se a nota zero atribuída exclusivamente em razão da nomenclatura da peça.

Para fins de célere cumprimento da ordem mandamental, as autoridades coadoras deverão ser intimadas para comprovar o cumprimento em 30 dias, sob pena de sanção prevista no artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas em reembolso, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte impetrante.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Interposta a apelação, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo legal.

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão seguir para o Tribunal para se cumprir a referida finalidade.

Advindo o trânsito em julgado e o retorno do feito da instância superior, arquivem-se os autos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

